

P A R E C E R

Nº 3474/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a lei local que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais do Município. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que altera a lei local que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais do Município.

A consulta vem acompanhada da documentação pertinente.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os bens públicos municipais não pertencem ao Executivo ou ao Legislativo, mas integram o patrimônio municipal, afetado a este ou aquele poder, embora sob responsabilidade do Executivo, o qual possui a função de gerir a coisa pública. Nesse sentido, segundo ensina Hely Lopes Meirelles:

"Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a esses bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente (...)." (*In* Direito Municipal Brasileiro. São

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Paulo: Malheiros. 1993, p. 231).

Dessa feita, perfeitamente factível ao Chefe do Executivo local editar lei que discipline o uso da frota de veículos oficiais da municipalidade.

Assentadas essas premissas, temos que a propositura em tela pretende alterar a lei local que disciplina o uso da frota de veículos oficiais para nela fazer constar que o pagamento das multas será realizado, somente, mediante solicitação seguida do Termo de Responsabilidade firmado pelo Ordenador da despesa, comprometendo-se a acompanhar as providências de apuração de responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Em regra, o agente público, quando condutor do veículo no momento da infração, é responsável pelas multas decorrentes de infrações relacionadas com a condução do veículo. Já o ente público, proprietário do bem, é responsável pelas multas resultantes de infrações referentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

A matéria está disciplinada no artigo 257, caput e §§, do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe o seguinte:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão

impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo".

A responsabilização do servidor público que cause prejuízo ao erário é, em um primeiro momento, um dever genérico da Administração Pública que decorre diretamente dos princípios constitucionais reitores da sua atuação encartados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Decorre, outrossim, do art. 37, § 6º, da Lei Maior que assegura à Administração Pública o direito de regresso pelos danos causados por seus agentes, bem como do § 5º do citado dispositivo, segundo o qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente que causem prejuízo ao erário, sendo o ressarcimento por tais danos imprescritível.

Assim, ante a aplicação de multa de trânsito em virtude de suposta atuação indevida de servidor na condução de veículo da municipalidade, mister a instauração de processo administrativo disciplinar pela autoridade competente na forma do Estatuto dos servidores local, no qual deve ser assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, para apuração dos fatos ocorridos e aplicação da

penalidade se cabível.

Apurada a responsabilidade do servidor em processo administrativo disciplinar, além da aplicação da penalidade cabível, surge para a Administração Pública o direito de se ressarcir de eventuais prejuízos.

A propositura em tela pretende estabelecer que o pagamento das multas a que se refere o caput deste artigo será realizado, somente, mediante solicitação seguida do Termo de Responsabilidade firmado pelo Ordenador da despesa, comprometendo-se a acompanhar as providências de apuração de responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Não obstante, independentemente da assinatura do termo de responsabilidade, o Secretário Municipal responsável pela pasta já possui a obrigação e, conseqüente responsabilidade, de acompanhar a apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos e ressarcimento aos cofres públicos.

Nesta esteira, forçoso é concluir que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Ademais, ainda que assim não o fosse, há que se observar que o local adequado para tratar dos direitos, vantagens, deveres e obrigações dos agentes políticos, no caso Secretários Municipais, é a LOM.

Por tudo que procede, concluímos objetivamente a presente consulta na forma da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.